EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição objetiva incluir atualização na Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1999, em face da importância do licenciamento ambiental no desenvolvimento econômico do Brasil e da proteção do meio ambiente a partir do princípio de sustentabilidade.

Entretanto, sabe-se que o trâmite dos processos de licenciamento ambiental são, via de regra, morosos e cumprem uma função iminentemente cartorial. Ou seja, baseado em vários casos em apresentação e conferência técnica dos documentos juntados pelo requerente.

Além disso, o tempo de espera perpassa ao limite para emissão da licença ambiental definido no art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997, cujo prazo máximo para licença prévia, de instalação e de operação é de 6 (seis) meses, contados do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

A inclusão da Licença de Adesão e Compromisso – LAC – visa a agilizar o processo com a entrega dos documentos e estudos exigidos para posterior análise, vistoria ou fiscalização da atividade ou do empreendimento e a liberação da respectiva licença mediante assinatura de termo de adesão e compromisso definido pelo órgão ambiental municipal.

O referido termo de adesão e compromisso não afasta as obrigações de apresentação ou complemento de informações e estudos requeridos pelo órgão ambiental competente, tampouco prejudica a ação de vistoria ou fiscalização descrito no comando constitucional do art. 23, inc. IV, e da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Esta nova proposta objetiva agilizar o processo administrativo sem perder a segurança necessária para licenciar as atividades e empreendimentos definidos pelo órgão ambiental competente, pautado nos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da eficiência.

Este novo paradigma definirá um procedimento mais ativo do órgão ambiental, que investirá mais em vistas e procedimentos fiscalizatórios, além de aprimorar a gestão do Município de Porto Alegre e a qualidade de vida da cidade.

 Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

VEREADOR MOISÉS BARBOZA

**PROJETO DE LEI**

**Altera o § 1º do art. 12 e inclui inc. IV no *caput* do art. 10 e inc. V no *caput* do art. 12, todos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a Licença de Adesão e Compromisso (LAC).**

**Art. 1º** Fica incluído inc. IV no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 10. ....................................................................................................................

IV – Licença de Adesão e Compromisso (LAC): documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor com relação aos critérios e às condições pré-estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e a operação do empreendimento ou da atividade.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  No art. 12 da Lei nº 8.267, de 1998, e alterações posteriores, fica incluído inc. V no *caput* e fica alterado o § 1º, conforme segue:

“Art. 12. ..................................................................................................................

...................................................................................................................................

V – o prazo de validade de Licença de Adesão e Compromisso (LAC) deverá considerar os planos de controle ambiental, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

§1º As renovações da LO, da LU e da LAC deverão ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, o qual será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM